

derando haver-se tornado desnecessário o posto fiscal de Fraldona:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

- 1.º É extinto o posto fiscal de Fraldona.
- 2.º Proceda-se à devida rectificação no mapa 11 anexo àquela Reforma.

Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Janeiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO
LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 82/87

de 7 de Fevereiro

Considerando que a Direcção de Serviços de Finanças Locais, da Direcção-Geral da Administração Autárquica, são cometidas funções particularmente relevantes, nomeadamente nos domínios do aperfeiçoamento e do apoio à gestão económico-financeira das autarquias locais;

Considerando que o desempenho de tais funções pressupõe um profundo conhecimento da realidade autárquica e, sobretudo, das múltiplas especificidades em que se decompõe a problemática das finanças locais;

Considerando que a complexidade do cargo do director de serviços da Direcção de Serviços de Finanças Locais impõe, portanto, que a escolha recaia sobre um funcionário dotado do perfil profissional adequado que alie a uma reconhecida qualificação técnica uma vasta experiência, devidamente comprovada, nos domínios acima referidos;

Considerando não ser viável encontrar, dentro da área de recrutamento legalmente estabelecida nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, candidatos que tenham conhecimentos e experiência específicos nas áreas atrás descritas;

Considerando que, em tais circunstâncias, se justifica seja alargada a área de recrutamento a candidatos que reúnam os requisitos específicos, em detrimento dos requisitos formais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para provimento do lugar de director de serviços da Direcção de Serviços de Finanças Locais, da Direcção-Geral da Administração Autárquica, de forma a considerarem-se outros níveis inferiores na estrutura da carreira técnica superior até à categoria de técnico superior de 1.ª classe, a licenciados em Econo-

mia e com competência e experiência profissional devidamente comprovadas.

2.º O despacho da nomeação será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Administração Local e do Ordenamento do Território.

Assinada em 9 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*. — O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Liberato*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 83/87

de 7 de Fevereiro

1. Os graves problemas económicos e financeiros com que, nomeadamente a partir de 1983, o País se debateu não podiam deixar de traduzir-se numa forte contracção do mercado de empreitadas de construção civil e obras públicas. E as políticas de severa contenção monetária, creditícia e de investimento adoptadas até 1985 com vista à solução de tais problemas determinaram, naturalmente, um pronunciado agravamento desse fenómeno.

Assim, a indústria de construção, de tão decisiva importância no contexto de economia nacional, teve de suportar mais de três anos de crise acentuada.

2. Logicamente, com o esvaziamento acelerado das suas carteiras de contratos e a redução da sua facturação porventura para menos de metade da capacidade real das suas estruturas produtivas, a generalidade das empresas do sector experimentou dificuldades crescentes em solver os seus compromissos financeiros e, com os seus resultados de exploração profundamente afectados, foi-se descapitalizando rapidamente e aumentando, de forma em muitos casos incomportável, o seu endividamento, fechando-se, deste modo, um círculo vicioso de efeitos multiplicadores evidentes no agravamento e perpetuação da crise.

3. Tal situação propiciou o desenvolvimento crescente de uma série perigosa de distorções, quer na estrutura e funcionamento do sector da construção em geral, quer no comportamento das empresas e no normal processamento da concorrência entre elas.

4. De entre essas distorções, uma das mais graves é a que respeita aos preços oferecidos nos concursos de empreitadas de obras públicas e particulares, os quais passaram, como regra, a situar-se em níveis de aviltamento absolutamente incompatíveis não apenas com os reais interesses das empresas que, em desespero de causa, os propõem, mas também, e principalmente, com os interesses, bem entendidos, dos donos das obras e, acima de tudo, com os interesses nacionais.

5. É, com efeito, incontroverso que, nestas condições, a aplicação da regra geral da adjudicação das empreitadas à proposta de valor mais baixo, levando a que os contratos se celebrem por preços largamente inferiores ao custo efectivo dos trabalhos, além de redundar em prejuízo óbvio para os empreiteiros e, através da ruína destes, na progressiva desagregação do sector, não serve os interesses das entidades adjudicantes, na medida em que põe em risco sério a perfeita e atempada execução das obras, e traduz-se ainda num desequilíbrio de prestações, com o consequente benefício de uma das partes à custa da outra, numa violação manifesta dos mais elementares princípios da concorrência e dos pressupostos a que devem obedecer relações contratuais desta natureza, nomeadamente quando nelas intervém o Estado e outras entidades do sector público.

6. Consciente desta situação, o Governo, através do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, previu a criação de mecanismos legais de excepção que, em épocas de desequilíbrio do mercado, pudessem obviar aos inconvenientes mencionados.

7. Com efeito, nos n.ºs 5 e 6 do artigo 93.º daquele diploma estabelece-se:

5 — Em situações conjunturais em que os critérios estabelecidos nos números anteriores se revelem inadequados ou insuficientes para obstar ao aviltamento de preços e à consequente degradação da indústria, pode o Governo determinar, mediante portaria conjunta dos Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, por um período que fixará e que não excederá doze meses, a adopção de um critério excepcional de adjudicação, nos termos do número seguinte.

6 — Na vigência da portaria a que se refere o número anterior não serão consideradas para efeitos de adjudicação, salvo verificando-se o disposto no n.º 3, as propostas que ofereçam preço total inferior em mais de 15 % à média aritmética do valor das propostas apresentadas no concurso, não entrando para o cálculo dessa média, excepto se o número de propostas admitidas for igual ou inferior a cinco, a proposta de mais elevado e a de mais baixo preço.

8. Apesar de os efeitos da política económica global do Governo serem já francamente positivos no sector da construção civil e obras públicas, traduzindo-se numa retoma significativa da procura privada e pública, verifica-se que, por força de uma situação económico-financeira degradada, algumas empresas continuam a praticar uma política de preços marginais ou mesmo abaixo de custo por forma a obterem a rotação indispensável à sua manutenção no mercado, o que, necessariamente, em nada contribui para um relançamento sólido da indústria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que no período de doze me-

ses contados a partir do mês seguinte ao 30.º dia da data da publicação da presente portaria, nos concursos de empreitadas de obras públicas abertos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, seja obrigatoriamente adoptado o critério excepcional de adjudicação definido no n.º 6 do artigo 93.º do referido diploma, sem prejuízo de, cumulativamente, serem estabelecidos outros critérios nos respectivos programas de concurso.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 7 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 84/87

de 7 de Fevereiro

Considerando que neste momento existem condições para a existência de uma efectiva concorrência no mercado de veículos automóveis;

Considerando que os veículos automóveis de peso bruto superior a 2500 kg não estão sujeitos ao pagamento de IVVA (imposto sobre a venda de veículos automóveis);

Enquanto não forem ultimados os trabalhos conducentes à criação do novo imposto de consumo que irá substituir o IVVA, o Governo opta, numa primeira fase, por submeter ao regime de livre concorrência os veículos automóveis de peso bruto superior a 2500 kg.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, e no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º São excluídos do regime de preços previsto na Portaria n.º 74/77, de 12 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 142/77, de 19 de Março, os veículos automóveis de peso bruto superior a 2500 kg.

2.º É excluído do regime de preços declarados o bem a que corresponde o desdobramento da classificação das actividades económicas (CAE, revisão de 1973) 3843.1.0 — Fabricação e montagem de veículos a motor.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno.

Assinada em 14 de Janeiro de 1987.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*.